



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11128.002667/97-79
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.765
RECURSO N.º : 120.311
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE
MERCADORIA.

A legislação que regulamenta o trato com agrotóxicos não se confunde com as regras de classificação fiscal de mercadorias.

Classifica-se no código TAB 3808.90.9999, o produto denominado "DICOFOL TÉCNICO 85%".

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía a multa e os juros.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.765
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Em 09/06/99, a interessada acima identificada recorreu a este Conselho, da Decisão DRJ/SPO nº 751/99, proferida em 22/03/99, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

O recurso foi relatado nesta Câmara, em Sessão de 22/03/2000, resultando no Acórdão nº 302-34.214, que decidiu, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, com o seguinte fundamento (fls. 74 a 83):

"Conforme é alegado no recurso voluntário, a decisão monocrática deixou de enfrentar as razões trazidas pela impugnante, no que diz respeito à legislação específica sobre produtos defensivos agrícolas (Lei nº 7.802/89 e Decreto nº 98.816/90), ferindo o art. 31 do Decreto nº 70.235/72."

DA NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assim, foi proferida nova decisão, sob o nº DRJ/SPO 2996, de 11/09/2000 (fls. 88 a 95), com o seguinte teor, em síntese:

Preliminar

- não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que, no momento da intimação inicial, ainda não cabia à autuada questionar o Laudo de Análise; conforme determina a letra "c", do item 3, da IN SRF 14/85, foi lavrado Auto de Infração, cuja intimação abriu-lhe prazo para impugnação;

- considera-se o pedido de perícia não formulado, tendo em vista o não atendimento aos requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (par. 1º do mesmo dispositivo legal); além disso, a defesa em nenhum momento contestou especificamente o resultado do exame laboratorial;

Mérito

- a legislação citada pela impugnante - Lei nº 7.802/89 e Decreto nº 98.816/90 - visa ao trato do agrotóxico, produto acabado ou formulado, componentes

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.765

do agrotóxico e produto técnico, nos mais diversos aspectos, inclusive no que tange à sua classificação, com o fim último de preservar os seres vivos e o meio-ambiente de qualquer dano possível;

- conforme o art. 2º, do Decreto nº 98.816/90, para os efeitos daquele Regulamento, classificação é a diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio-ambiente;

- não há como confundir tal legislação com a classificação fiscal, regida pelas Normas Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que é, conforme o Decreto nº 435/92, elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, assim como Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura;

- as definições de agrotóxico, produto acabado ou formulado, componentes do agrotóxico e produto técnico, sejam iguais no direito brasileiro, até porque têm origem na terminologia técnica, a classificação fiscal possui normas específicas, não misturando a segurança do meio-ambiente com as considerações merceológicas que propiciam o correto enquadramento tarifário, por força de acordos e convênios internacionais;

- o produto técnico é substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;

- a literatura técnica do produto importado, juntada pela interessada às fls. 43, apresenta seus elementos constitutivos; o princípio ativo é identificado como 1,1, bis clorofenil-2,2,2-tricloroetano, com 85% do produto; os 15% restantes estão distribuídos entre impurezas DDT, impurezas no DDT e solvente ciclohexanona, que não é o princípio ativo do Dicofol; consequentemente, ela foi adicionada ao princípio ativo com uma finalidade específica; não se trata de impureza decorrente do processo de fabricação;

- dessa forma, o produto não pode ser classificado no capítulo 29, onde somente poderia permanecer se o solvente tivesse sido adicionado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte;

- as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3808 esclarecem a questão; segundo estas, as soluções de produto ativo (1,1, bis-clorofenil-2,2,2-tricloroetano) em solvente que não seja água (ciclohexanona), são consideradas preparações, para efeito de classificação; *JeR*

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.765

- mesmo que o Dicofol seja um produto intermediário, e não um produto final, como alega a autuada, ainda assim ele deve ser classificado na posição 3808, por disposição expressa das NESH desta posição;

- o produto em tela classifica-se no código TAB/NBM 3808.90.9999, aplicando-se a Regra 1 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado; ainda que o produto não esteja diretamente citado nesta codificação, as NESH da posição 3808 o incluem;

- apesar de o produto não estar pronto para uso imediato, este já possui propriedades de acaricida, fato comprovado pelo Laudo do LABANA (fls. 22), pela Adição 001 da DI (fls. 11), pelo BL (fls. 14) e pela GI (fls. 15); tal condição é essencial para que ele seja enquadrado na posição 3808.

Ao final, foi julgado procedente o lançamento.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da nova decisão em 04/10/2000 (fls. 96/verso), a interessada apresentou, em 06/11/2000, por seu advogado, o recurso de fls. 101 a 109. Às fls. 98 e 100 constam, respectivamente, Carta de Cobrança e Termo de Perempção, ambos cancelados.

Às fls. 110 a 128 encontra-se dossiê relativo à obtenção de Medida Liminar em Mandado de Segurança, com o objetivo de que se desse seguimento ao recurso sem a efetivação do respectivo depósito recursal, o que foi atendido (fls. 110/111).

A peça de defesa traz, em síntese, as seguintes razões:

- a nova decisão está equivocada, pois novamente deixou de lado a legislação específica sobre agrotóxicos;

- conforme o art. 225 da Constituição Federal, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio-ambiente;

- a lei específica traz a definição do produto que está sendo importado, e deve ser aplicada ao caso concreto, porque não se pode admitir definições diferentes para o mesmo produto;

- se a legislação específica diz que o produto importado é um componente, a legislação tributária não pode tratá-lo como sendo produto acabado;

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.765

- a Lei nº 7.802/89 dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

- o art. 2º da referida lei determinou que os produtos técnicos são componentes dos agrotóxicos; ressalte-se que acaricida é um agrotóxico, e que o Dicofol Técnico 85% é um produto técnico e, portanto, um componente de agrotóxico;

- o Decreto nº 98.816/90, que regulamentou a Lei nº 7.802/89, em seu art. 2º, trouxe uma série de definições importantes para o entendimento da matéria: a importação, formulação e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, depende de autorização do órgão federal competente, que nesse caso é o Ministério da Agricultura, que deve atender às exigências do IBAMA e do Ministério da Saúde (art. 3º da Lei nº 7.802/89);

- os agrotóxicos, seus componentes e afins, são produtos tóxicos e as empresas que os manipulam devem estar registradas em órgão estadual competente, sob as penas da lei (art. 29 e seguintes do Decreto nº 98.816/90);

- a utilização do produto técnico em tela é restrita à fabricação de agrotóxicos e produtos formulados (art. 2º, X, do Decreto nº 98.816/90); a formulação, também chamada de produto formulado, é resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes, inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos (art. 2º, XXXI, do Decreto nº 98.816/90);

- na parte final do item 2 da norma NESH 3808, tratou-se especificamente de agrotóxicos, esclarecendo-se que “também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc **pronto para uso**”;

- o Dicofol Técnico 85% é um produto técnico, componente de agrotóxico, utilizado para a fabricação de produto formulado (acaricida); não apresenta, enquanto tal, propriedade de acaricida (agrotóxico); para tanto, não basta a existência de ciclohexanona, há a necessidade de adição de um surfactante, normalmente óleo de mamona, em concentração maior ou igual a 15%, para que o produto possa ser utilizado na agricultura, como acaricida; a transformação em agrotóxico é decorrente de processo sofisticado, utilizando-se maquinário especializado; não basta que apenas sejam misturados, como determina a legislação aduaneira; 

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.765

- tanto é assim que a legislação específica determina o registro do produto técnico e do produto formulado no órgão federal competente, bem como o registro das pessoas físicas e jurídicas que os manipulem, nos órgãos da Administração Pública Estadual;

- ademais, o produto técnico não pode ser vendido para pronto uso ao consumidor final; tal venda depende de receituário agrônomo prescrito por profissional legalmente habilitado (art. 51 do Decreto nº 98.816/90); não se pode comercializar componentes para usuário e, conseqüentemente, não se pode comercializar produto técnico, que só poderá ser utilizado para a fabricação do agrotóxico;

- diante da seriedade, complexidade e exatidão com que o legislador especifica a matéria, a autoridade fiscal e o órgão julgador de primeiro grau não podem enquadrar um produto em posição à qual não pertence, com base em legislação menos específica;

- analogamente ao conteúdo do art. 110, do CTN, a legislação tributária não pode romper conceitos definidos em legislação específica, como é o caso da Lei nº 7.802/89, que equipara o produto em tela aos princípios ativos, devendo este ter o mesmo tratamento dispensado ao ingrediente ativo, ou seja, enquadrar-se na posição NBM 2906.29.0300.

Ao final, a recorrente pede seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja cancelado e extinto o Auto de Infração.

A última folha do processo (129), diz respeito à remessa dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.765

VOTO

O recurso é tempestivo, conforme o art. 23, par. 2º, inciso II, portanto dele conheço.

Trata o presente processo, de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial "Dicofol Técnico 85%", descrito como "Acaricida em grau técnico contendo 0,1% de impurezas relacionadas com DDT e seus isômeros", classificado pelo contribuinte no código TAB 2906.29.0300 - Produtos químicos orgânicos / Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados / Aromáticos / Outros / Dicofol (1,1-di-(4-clorofenil)-2,2,2-tricloroetanol)

A mercadoria em questão foi reclassificada pela Fiscalização para o código 3808.90.9999 - Produtos diversos das indústrias químicas / Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas/Outros/Outros/Qualquer outro.

De pronto, esclareça-se que, como bem analisou o julgador monocrático, a legislação específica que regulamenta o trato com os produtos agrotóxicos não pode ser confundida com a legislação que disciplina a classificação fiscal de mercadorias. Embora as definições muitas vezes sejam coincidentes, a classificação tarifária dos produtos obedece a regras próprias, prescritas pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e respectivas Notas Explicativas, conforme o Decreto nº 435/92.

Assim, ao aplicar as normas próprias da classificação fiscal, a Receita Federal não está ferindo a legislação que regula os agrotóxicos, até porque sua execução está a cargo de outros órgãos. Portanto, classificar um produto pelo Sistema Harmonizado nada tem a ver com a defesa ou preservação do meio-ambiente.

A recorrente não questiona a identificação da mercadoria, ou seja, o fato de o produto em questão ser uma preparação acaricida à base de dicofol em ciclohexanona. Não obstante, rebela-se contra a sua inclusão na posição adotada pela Fiscalização, alegando que, além da ciclohexanona, o produto necessitaria da adição de um surfactante, para ser utilizado como acaricida.

Em primeiro lugar, a classificação adotada pela recorrente não pode ser aceita, tendo em vista que no Capítulo 29 só estão incluídos os produtos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.765

constituição química definida e apresentados isoladamente. No caso em questão, foi constatada a presença da ciclohexanona, cuja função não está ligada à necessidade de conservação ou transporte.

Resta perquirir sobre a classificação adotada pela Fiscalização, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH.

Assim, as Notas da Posição 3808 determinam que as soluções de produto ativo em solvente diferente da água também se consideram preparações, e que se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, as preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc pronto para uso.

Ressalte-se que a expressão "pronto para uso", ao final da nota, não se refere à preparação intermediária, mas sim a esta já misturada.

Para que não parem dúvidas sobre a inclusão do produto em tela na posição 3808, que não o elenca textualmente, mais uma vez as NESH esclarecem, no sentido de que tal posição compreende igualmente produtos destinados a combater acarídeos (acaricidas).

Seguindo-se os passos da classificação fiscal, aplicando-se a Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conclui-se que o código correto para o produto em questão é efetivamente aquele adotado na autuação - 3808.90.9999, visto que dentro da respectiva posição não há código específico que incluía referida mercadoria.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002667/97-79
Recurso n.º: 120.311

TERMO DE INTIMAÇÃO

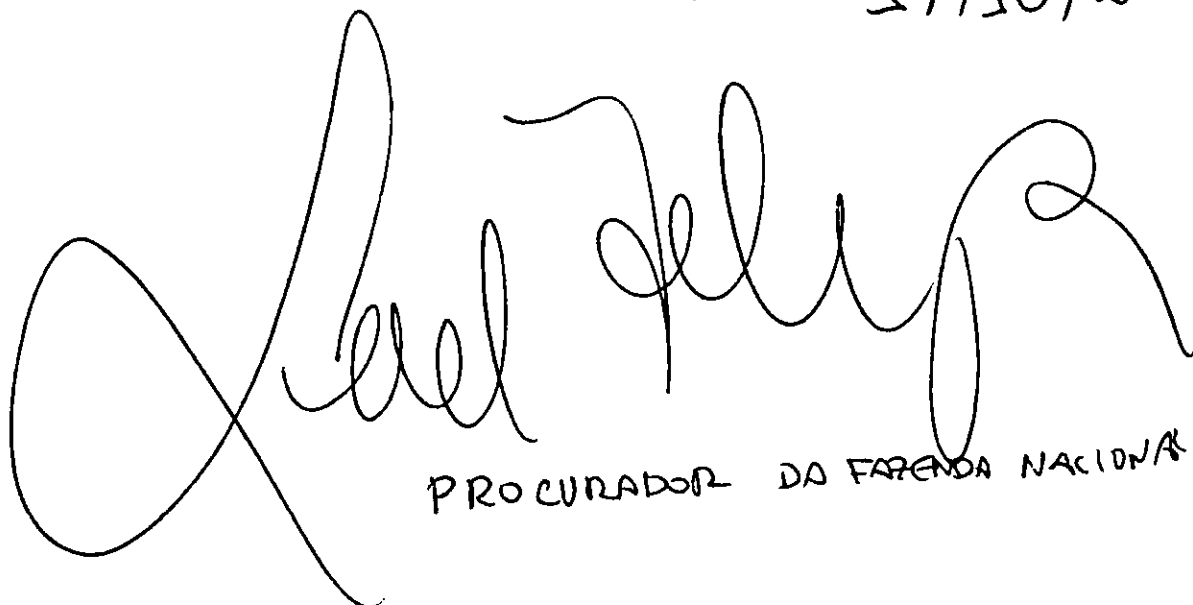
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.765.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL